

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATO ILÍCITO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA DE CERTIFICAÇÃO - ABIC - SELO DE QUALIDADE - USO INDEVIDO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- O uso não autorizado de marca de certificação enseja ao infrator o dever de indenizar o proprietário do sinal pelos danos a ele causados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 459.908-0 - Comarca de Uberaba - Relatora: Juíza EULINA DO CARMO ALMEIDA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 459.908-0, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Comércio & Indústria de Cereais Maciel Ltda. e apelada Associação Brasileira da Indústria de Café - Abic, acorda, em Turma, a Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidiu o julgamento a Juíza Eulina do Carmo Almeida (Relatora), e dele participaram os Juízes Francisco Kupidowski (Revisor) e Hilda Teixeira da Costa (Vogal).

O voto proferido pela Juíza Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 10 de março de 2005. -
Eulina do Carmo Almeida - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Juíza Eulina do Carmo Almeida - Cuida a espécie de apelo interposto por Comércio e Indústria de Cereais Maciel Ltda. contra a sentença, fls. 157/173, que, nos autos da indenizatória ajuizada por Associação Brasileira da Indústria de Café - Abic, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, ratificando a liminar deferida em fls. 106/106-verso. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de danos materiais e morais, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno a empresa requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 4.285,11 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), pelas perdas materiais, devidamente corrigido desde a propositura da ação e com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. A indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a compensar o uso indevido da marca de propriedade da requerente, valor corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Custas e despesas processuais a cargo da requerida, em cada qual. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 em cada processo, devidamente corrigido na data do efetivo pagamento.

Em suas razões recursais, fls. 178/190, aduz a suplicante não haver provas hábeis em demonstrar que estaria utilizando embalagens que contêm o selo de pureza Abic para o empacotamento de seu café e informa não ter sido comprovado o prejuízo pela requerida, não havendo falar em dano material.

Pelo mesmo motivo, afirma que a imagem e a honra da apelada não foram atingidas, não sendo devida, em seu entender, a reparação por lesão moral.

Diz não ter sido encontrada mercadoria sua, na qual constasse o selo de pureza da Abic, como certificado pelo oficial de justiça, nos autos da busca e apreensão em apenso.

Considera não caracterizada a responsabilidade civil, nos termos do art. 159 do CC/1916 e do art. 186 do novo Código Civil, sustentando inexistirem ação antijurídica, dano e nexos de causalidade entre o ato tido como ilícito e a perda alegada.

Contra-razões, às fls. 194/204.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, fl. 192, e dele conheço, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Associação Brasileira da Indústria de Café - Abic ajuizou uma indenizatória por danos materiais e morais contra Comércio e Indústria de Cereais Maciel Ltda., após ter proposto uma busca e apreensão em desfavor desta, afirmando que a empresa foi associada a ela até 27.11.99, tendo sido excluída de seus quadros, pois foram encontradas, nos pacotes de café que produz, substâncias não admitidas pelo programa de pureza da Abic, e, mesmo diante do impedimento de utilizar o selo, este permaneceu sendo impresso nas embalagens de seus produtos.

Informou que o "selo de pureza Abic" foi registrado no INPI e que sua utilização indevida constitui propaganda enganosa, além de ocasionar a responsabilidade civil e a conseqüente indenização.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais, ensejando este apelo.

Constitui a Abic marca de certificação que se sujeita ao estabelecido nos arts. 123 e seguintes da Lei 9.279/96, sendo utilizado para atestar a regularidade do café com especificações técnicas e de qualidade firmadas pelo Ministério da Saúde.

Nos termos do art. 130, III, do citado diploma legal, é ônus do titular do referido sinal zelar por sua reputação, sendo assegurado pelos arts. 207 e seguintes da lei acima mencionada o direito a ser reparado, na forma do Código Civil pátrio.

Na espécie, restou demonstrado que a apelante se utilizou indevidamente do selo e, tendo sido excluída dos quadros de associada, manteve

o uso das embalagens, nas quais constava a marca Abic, de propriedade da requerida.

Improcede a tese de que os documentos produzidos nos autos não são capazes de comprovar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Pode-se verificar, à fl. 76, que o comunicado de exclusão da apelante se deu em 19.11.98, constando da embalagem juntada à fl. 101, como data de fabricação 19.08.00, revelando um registro posterior à ciência do veto à utilização litigada.

Deve ser salientado que os materiais gráficos acostados a esta ação, fls. 76/86, e os anexados às fls. 71/99 nos autos da cautelar, em apenso, não foram refutados em momento algum, restando sua veracidade confirmada.

Por sua vez, a postulante não apresentou qualquer elemento hábil em desconstituir a tese da recorrida, deixando de se desincumbir do ônus a ela imposto pelo art. 333, I, do CPC.

O uso indevido do certificado, de forma deliberada, após a proibição, está evidenciado, pelo que a procedência do pedido inicial se impõe, por estarem presentes o dano, a ação culposa do agente e o nexo de causa e efeito entre o primeiro e a conduta antijurídica.

Nos termos do art. 159 do CC/1916, mantido pelo art. 186 do novo Código Civil, a recorrente deve reparar os prejuízos material e moral causados à associação.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA comenta:

-:-:-

Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e, em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico (*Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 457).

A indenização é devida pelo prejuízo material, pois a suplicada não recebeu daquela que utilizava impropriamente sua marca qualquer mensalidade, que deve ser paga, nos moldes firmados pela sentença monocrática.

O dano moral também está caracterizado, pois foi atestada a qualidade de um produto que não atende às especificações legais, porquanto não observados os parâmetros autorizados pela Portaria 377/99, expedida pelo Ministério da Saúde, restando denegrida a imagem da apelada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença hostilizada em sua totalidade, inclusive no que tange às despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam a cargo da apelante, igualmente responsável pelas custas recursais.